



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

JFRJ  
Fls 255

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 100201786227

Nome original: Fax 3140-17\_6ª EXT\_Habeas Corpus 146666\_8ªVF DO RJ.pdf

Data: 23/08/2017 12:17:28

Remetente:

Eliane Baptista da Silva

SJRJ - 08ª Vara Federal Criminal

TRF2

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminha documento remetido por equívoco a esta 8ª Vara. Expediente Urgente.



*Supremo Tribunal Federal*

**URGENTE**

JFRJ  
Fls 256

**F A X 3140/2017**

A Sua Excelência o Senhor  
Juiz da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro (Plantão Judiciário)  
(Processos ns. 0504942-53.2017.4.02.5101 e 0505155-59.2017.4.02.5101) - 7ª Vara  
Federal Criminal do Rio de Janeiro)

Sexta Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus n. 146666

REQTE.(S) : ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA  
REQTE.(S) : DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES  
ADV.(A/S) : YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE (145879/RJ)

(Seção de Processos Originários Criminais)

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em  
epígrafe, cuja cópia segue via fax. Respeitosamente, **Patrícia Pereira de Moura Martins**,  
Secretária Judiciária/STF.

**SEXTA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 146.666  
RIO DE JANEIRO**

JFRJ  
Fls 257

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**REQTE.(S)** : **ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA**  
**REQTE.(S)** : **DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES**  
**ADV.(A/S)** : **YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE**

**DECISÃO:** Trata-se de pedido de **extensão da decisão liminar**, com fundamento no art. 580 do CPP (Petições STF 46.400 e 46.406/2017, eDOCs 111 e 115), deferida nestes autos em 17.8.2017 (eDOC 35), formulado por **Rogério Onofre de Oliveira e Dayse Deborah Alexandra Neves**.

Consta dos autos que, em decorrência dos desdobramentos das investigações no âmbito das Operações Calicute e Eficiência, os quais originaram a Operação Ponto Final, na data de 2.7.2017, o juízo de 1ª grau, mediante requerimento do Ministério Público Federal, decretou a prisão preventiva do requerente Rogério Onofre de Oliveira – e de outros 8 (oito) acusados -, pela suposta prática dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de ativos – Processo n. 0504942-53.2017.4.02.5101, da 7.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ. (eDOC 17, p. 1; eDOC 113, p. 1-28).

Posteriormente, decretou-se a prisão preventiva, além da busca e apreensão em desfavor da requerente **Dayse Deborah Alexandra Neves** (eDOC 112, p. 1-5).

Os requerentes sustentam, em síntese, o seguinte:

a) os depoimentos de delatores isoladamente, como ocorreu nos autos, não se prestam a fundamentar pedido de prisão preventiva, uma vez que a legislação exige a presença de indícios (circunstâncias conhecidas e provadas), que não podem ser supridos por meras declarações;

b) ausência de indicação de circunstâncias concretas capazes de

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

demonstrar a necessidade de prisão preventiva dos requerentes para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, ou da instrução criminal;

JFRJ  
Fls 258

c) imperiosa necessidade de substituição da prisão preventiva, por medidas alternativas, com fundamento no art. 318 do CPP, sobretudo porque os requerentes são pais de um menor de 10 anos de idade.

Ao final, requer a extensão de liminar acima mencionada, a fim de que a prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes possa igualmente ser substituída pela prisão domiciliar (eDOC 111, p. 12).

É o breve relatório.

### **Decido.**

Reitero inicialmente minha posição quanto à aplicação da Súmula 691, que vem sendo iterativamente utilizada, por várias instâncias como valhacouto de covardes, para deixar de conhecer de casos gravíssimos que chegam pela via do HC. Com efeito, a citada súmula é empregada para fugir de questões que são realmente relevantes, transformando o *habeas corpus*, de tanta tradição nas cortes brasileiras, em um instrumento meramente formal, longe de seu efetivo mister constitucional.

Como já me manifestei no julgamento da Pet. 7.063/DF, entendo que juízes não podem ceder à pressão do grupo de trêfegos e barulhentos procuradores, nem se curvar ao clamor popular. A liberdade é a regra no processo penal; a prisão, no curso do processo, justifica-se em casos excepcionais, devidamente fundamentados, e a via do *habeas corpus* é o instrumento precípua desta tutela: a proteção da liberdade.

Bem se sabe, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC (QO) 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000]. E mais recentemente: HC 132.185-AgR/SP, por mim relatado, 2ª Turma, unânime, DJe 9.3.2016; HC 140.285 AgR/TO, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, maioria, DJe 24.4.2017; HC 143.069 MC/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 9.5.2017.

JFRJ  
Fls 259

Essa conclusão está representada na Súmula n. 691 do STF, *in verbis*:  
*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*

É bem verdade que o rigor na aplicação de tal entendimento tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 1º.9.2006; e HC 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; HC 129.554/SP, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 14.10.2015, e HC 129.872/SP, 2ª Turma, unânime, de minha relatoria, DJe 29.9.2015; bem como as seguintes decisões monocráticas: HC 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; HC 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º.8.2005; e HC 128.479/AC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16.10.2015).

Na hipótese dos autos, vislumbro a ocorrência de constrangimento

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

ilegal ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691 do STF.

O magistrado de origem decretou a prisão preventiva do requerente **Rogério Onofre de Oliveira**, em 2 de julho de 2017, nos seguintes termos:

JFRJ  
Fls 260

"ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA e CLÁUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS

O investigado ROGÉRIO ONOFRE é apontado pelos colaboradores como o Presidente do DETRO/RJ, que recebia vantagens indevidas provenientes dos empresários do setor de transporte, bem como da própria FETRANSPOR.

De fato, consoante Relatório de Pesquisa nº3056/2017, ROGERIO ONOFRE foi nomeado pelo ex-governador Sergio Cabral para exercer o referido cargo em 01/01/2007, no qual permaneceu até 03/04/2014 (fls. 1855/1864).

Como já dito alhures, a planilha trazida pelos colaboradores demonstra os supostos pagamentos de propina feitos a ROGÉRIO ONOFRE, pela FETRANSPOR, sob o comando de JOSÉ CARLOS REIS LAVOURAS, de julho de 2010 a novembro de 2014, totalizando R\$ 43.200.000,00 (quarenta e três milhões e duzentos mil reais).

A partir de outubro de 2015, segundo dados da mesma planilha, os pagamentos foram efetuados diretamente por MARCELO TRAÇA, contabilizando, até fevereiro de 2016, o aporte de recebimento de quase R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Ressalte-se que, em 2015, ROGÉRIO não mais figurava como Presidente do DETRO/RJ, porém continuou, ao que tudo indica, recebendo vantagens ilícitas do setor de transporte, através de MARCELO, o que demonstra seu poder e influência no setor de transportes públicos durante o atual Governo do estado do Rio de Janeiro.

Sobre esses pagamentos realizados diretamente por MARCELO TRAÇA a ROGÉRIO ONOFRE, o colaborador Edimar Dantas esclareceu, em oitiva complementar realizada na Procuradoria da República, como era feito o registro contábil

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

e a compensação com o 'caixa' da FETRANSPOR:

'... QUE em determinado momento MARCELO passou a efetuar os pagamentos devidos pela FETRANSPOR para ROGÉRIO ONOFRE; QUE esses pagamentos eram feitos de forma independente por MARCELO TRAÇA que apenas recolhia à F/NETUNO a diferença; QUE o dinheiro em espécie era pago diretamente por MARCELO a ROGÉRIO; que contabilmente o depoente registrava o somatório dos valores pagos por MARCELO a ROGÉRIO e à FETRANSPOR (F/NETUNO) como crédito de MARCELO para a F/NETUNO e da F/SABI para a MAMALUCO...' (grifei).

Cabe salientar que, o colaborador Álvaro Nóvis relatou que ROGERIO ONOFRE teria investido o montante auferido a título de propina em três hotéis, sendo um hotel fazenda, inclusive em nome de pessoas da família, em provável atividade ilícita de lavagem/ocultação de ativos. Tal informação encontra respaldo no Relatório de Pesquisa nº 3057/2017 (fls. 1865/1869), referente à Dayse Debora Alexandra Neves, companheira de ROGERIO ONOFRE. Em tal estudo, verifica-se que Dayse é proprietária de um hotel Fazenda, desde 2007, sem, contudo, constar qualquer vínculo empregatício para a época de 2005 a 2013, o que suscita dúvida quanto à origem dos valores empregados no empreendimento.

Noutro giro, ainda consoante as informações do colaborador Edimar Dantas, confirmada pelo depoimento de Ricardo Campos e Carlos Alberto Vital (funcionários da Hoya), havia, também, uma sistemática de entrega de valores a ROGÉRIO ONOFRE, através de CLAUDIO SÁ GARCIA DE FREITAS. Segundo Edimar, CLAUDIO encontrava com os entregadores, nas dependências da empresa Planner Corretora de Valores, e recolhia o numerário destinado a ROGERIO ONOFRE.

'... Que nunca conheceu ROGÉRIO ONOFRE, mas pode dizer que soube que a conta LAGOA, posteriormente denominada MALUCO ou MAMALUCO era de ROGÉRIO ONOFRE; que soube por ÁLVARO que um dia, muito tempo depois, contou para o depoente que MALUCO era ROGÉRIO ONOFRE; que nos últimos tempos, ROGÉRIO ONOFRE recebia apenas por pessoa de nome CLÁUDIO FREITAS; que nunca tratou pessoalmente com CLÁUDIO FREITAS, apenas falando com ele umas poucas vezes pelo telefone; que sabe dizer que CLÁUDIO FREITAS tinha escritório na empresa PLANNER na Rodrigo Silva inicialmente, depois na Rio Branco 123 e, finalmente na Assembleia 10, este último apenas uma sala usada por CLÁUDIO...'

De acordo com Relatório de Pesquisa nº 3079/2017 (fls. 1870/1879), o endereço que consta cadastrado nos apontamentos do Ministério da Fazenda para CLAUDIO FREITAS é o mesmo indicado pelos colaboradores, qual seja, Av. Rio Branco 123, 9º andar, que também vem a ser a localização da Planner Corretora de Valores, o que ratifica as informações dos colaboradores. Ademias, os office boys da Hoya Consultoria (Ricardo Campos e Carlos Alberto Vital) complementaram seus depoimentos com o reconhecimento de CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS na foto apresentada na sede do Ministério Público.

Por fim, na medida cautelar nº 0506602-19.2016.4.02.5101 foi identificado, na agenda telefônica de Hudson Braga, o contato telefônico de ROGÉRIO ONOFRE, o que ratifica a tese de envolvimento do investigado com a ORCRIM e, por conseguinte a de CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS.

Em suma, ao que tudo indica, restam evidenciados indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos de corrupção passiva, pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro pelos requeridos. Reforça ainda a



necessidade da medida cautelar pleiteada em desfavor destes investigados a íntima relação comercial que ambos demonstram ter com outros apontados como membros da ORCRIM, recebendo grandes somas em dinheiro por longo período.

Não se deve ingenuamente acreditar que, uma vez que não ocupe atualmente a mesma função pública no governo (Presidente do DETRO, Rogério Onofre), não haveria o risco de reiteração criminosa, ou mesmo da prática de atos obstrutivos da gigantesca investigação que vem sendo feita pela Força Tarefa da Lava Jato neste Estado. Basta observar que o partido político atualmente responsável pela administração estadual é o mesmo a que pertencem (não consta que tenham sido excluídos dos quadros partidários) vários investigados e acusados da referida ORCRIM. A propósito, lembre-se o relato de pagamento de valores espúrios por Marcelo Traça ao ex-presidente do DETRO-RJ, ROGÉRIO ONOFRE, no ano de 2015, durante o atual Governo do Estado do Rio de Janeiro.

O que registrei em relação a ROGÉRIO ONOFRE aplica-se igualmente ao investigado CLAUDIO SÁ GARCIA FREITAS que, como visto, aparentemente exercia a relevante atribuição de recebimento da propina dirigida ao então Presidente do DETRO ROGÉRIO ONOFRE, o que por si só já denota a íntima relação de confiança e o alto grau de comprometimento com a atividade criminosa descrita.

As cifras milionárias e espúrias referidas no esquema criminoso aqui apontado permitem ainda concluir pela facilidade de influência política dos representados, bem como a potencial capacidade de desestimular testemunhas e pessoas lateralmente envolvidas a colaborar com as investigações, que são muitas e complexas, ainda em curso. Aliás, como já mencionado, em princípio, há indícios de crimes de lavagem/ocultação de ativos em curso, com a aquisição de empresas (hotéis) em nome de parente (companheira), por parte de ROGÉRIO ONOFRE.

Assim, por todos os elementos probatórios acostados pelo órgão ministerial, resta demonstrada a necessidade de

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

segregação cautelar dos investigados supramencionados, a fim de se dar continuidade às investigações relacionadas à ORCRIM, bem como tentar interromper o suposto ciclo de propina no setor. E por isso mesmo, mostra-se inadequada qualquer outra medida cautelar alternativa que possibilite o contato dos representados com outros investigados, com qualquer pessoa com acesso ou influência aos setores relacionados da administração pública ou, finalmente, que tenham a mais remota possibilidade de atuar para ocultar bens ou valores ilícitos ou obtidos criminosamente, o que é cada vez mais simples e rápido no atual estágio tecnológico e de interconectividade em que vivemos.

Assim, a liberdade dos agentes representa risco efetivo à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal)". (eDOC 62, p. 16-19)

Decretou-se, também, a prisão preventiva, além da busca e apreensão em desfavor da requerente **Dayse Deborah Alexandra Neves** (eDOC 112, p. 1-5), nos seguintes termos:

"Neste momento, trata-se da continuidade de investigações e processos criminais em curso neste Juízo Federal especializado quanto à prática de diversos crimes por uma mesma ORCRIM que teria atuado por vários anos no Governo do Estado do Rio de Janeiro, no seio da Secretaria de Obras, Secretaria de Saúde, Secretaria de Transportes.

Com a deflagração da 'Operação Ponto Final', na qual os investigados são empresários e agentes ligados ao setor de transportes, surgiram novos elementos que parecem indicar o envolvimento de DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES na tentativa de ocultar e dissimular quantias provenientes dos atos delituosos praticado por ROGÉRIO ONOFRE, ex-diretor do DETRO.

Com efeito, ROGÉRIO foi preso cautelarmente, na data de 03/07/2017, em razão de decisão deferida no bojo dos autos nº

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

0504942-53.2017.4.02.5101. Na mesma data, autorizei a medida de busca e apreensão nos endereços relacionados aos empresários e agentes do ramo dos transportes, inclusive de ROGÉRIO, uma vez que, supostamente, integram a ORCRIM liderada pelo ex-governador Sergio Cabral.

Segundo informado por Álvaro Novis, em seu acordo de colaboração celebrado no STJ (PET. 11.962/DF) e compartilhado com esse Juízo, ROGERIO ONOFRE recebeu dos caixas da Fetranspor e do empresário Marcelo Traça, durante os anos de 2010 a 2016, o montante de R\$ 44.100.000,00 (quarenta e quatro milhões e cem mil reais), a título de propina.

Ocorre que, após a prisão de ROGERIO ONOFRE, o colaborador LEONARDO DE SOUZA ARANHA se apresentou ao MPF e informou que DAYSE **possui cerca de US\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), depositado em conta bancária no exterior**, conforme registros do Fundo Free Fly, e que dois dias após a efetivação da segregação cautelar de seu marido, ROGERIO, ela **procurou Leonardo com a finalidade de movimentar tal quantia**.

Frise-se que LEONARDO ARANHA é gerente do Fundo Free Fly e acostou aos autos, juntamente com seu termo de colaboração, extrato do referido fundo internacional comprovando valor depositado em nome de DAYSE (fl. 93). Em análise ao IPEI nº RJ 20170040 (fls. 25/89), produzido a partir da medida cautelar nº 0504668-89.2017.4.02.5101, nota-se que DAYSE é sócia majoritária de cinco pessoas jurídicas, além de administradora de outras duas, declarando patrimônio de R\$ 1.661.841,48 para o ano de 2016.

Contudo, no relatório não se verifica declaração quanto ao numerário depositado no exterior e informado por Leonardo. Ademais, foi revelado que DAYSE não possuiu movimentação financeira em 2013 e 2014, porém foi capaz de integralizar o capital da MDH Participações LTDA em valores de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 985.050,00 (novecentos e oitenta e cinco mil e cinquenta reais) no mesmo período.

Cabe salientar que, o colaborador Álvaro Nóvis relatou

JFRJ  
Fls 265

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

que ROGERIO ONOFRE teria investido o montante auferido a título de propina em três hotéis, sendo um hotel fazenda. Contudo, pelo relatório IPEI mencionado, não há imóveis em nome de Rogério. O mesmo não ocorre com sua esposa. Em tal estudo, verifica-se que DAYSE é proprietária de um hotel fazenda desde 2007 e de fazenda produtora desde 2008, com significativas movimentações financeiras durante o período de 2010 a 2016.

Pois bem, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar, de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado delito por aquela pessoa cuja prisão se requer.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: a) necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; b) necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e c) objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente.

Dessa feita, pelo suporte probatório acostado aos autos, qual seja: depoimento do colaborado Leonardo Aranha; Relatório da Receita Federal, IPEI nº RJ 20170040; comprovante de depósito de DAYSE; resta demonstrado os indícios de materialidade a autoria da investigada no delito de lavagem de dinheiro, o que justifica as graves medidas cautelares requeridas.

Salienta-se que, se em liberdade, a investigada terá facilidade de ocultar o dinheiro proveniente de delito, o que, aparentemente, já vem fazendo.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que a gravidade da prática criminosa de **pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais**, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Assim, na fase atual da investigação, o MPF apresenta robustos elementos de prova que alcançam os delitos de lavagem de dinheiro.

Dessa forma, tenho por evidenciados os pressupostos para o deferimento da medida cautelar extrema, consubstanciados na presença do *fumus comissi delicti*, ante a aparente comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes que apontam para a autoria de crimes de lavagem de dinheiro pela requerida.

Encontra-se também presente o segundo pressuposto necessário à decretação da cautelar, qual seja, o *periculum libertatis*, nestes autos representado pelo risco efetivo que o requerido em liberdade possa criar à garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Além disso, afirmo a necessidade da prisão preventiva, **que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa**, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, **ante o comportamento acima descrito da investigada requerida**, que demonstra intentar esforços a fim de ocultar e/ou dissimular

valores proveniente de delito.

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido**. Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas no caso ora sob investigação.

Nesse contexto, **a prisão preventiva da investigada**, tal como requerida na representação inicial, é medida que se impõe, seja para garantir a ordem pública, como por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP.

Da mesma forma, pelas razões expostas ao longo da fundamentação, entendo que a **medida de busca e apreensão** pleiteada afigura-se **necessária (artigo 282, I, do CPP) e adequada (artigo 282, II do CPP)** porque é apta a permitir à investigação identificar a autoria delitiva e apreender documentos que comprovem os delitos investigados.

A busca e apreensão deverá ocorrer nos endereços residenciais e profissionais da requerida e nos termos do artigo 240, §1º, 'b', 'c', 'e', 'f' e 'h' do Código de Processo Penal, com a finalidade de apreender quaisquer documentos, mídias e demais provas relacionadas aos crimes sob investigação.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas DECRETO:

1) **PRISÃO PREVENTIVA de DAYSE DEBORAH ALEXANDRA NEVES e assim o faço para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do CPP;

2) **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do artigo 240 do CPP, nos endereços residenciais e profissionais da requerida, na forma indicada pelo MPF." (grifos originais; eDOC 112, p. 1-4)

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

Além disso, a atuação do grupo criminoso supostamente integrado pelos requerentes estaria ligada à gestão estadual anterior. A jurisprudência do STF registra precedentes considerando indicativos da desnecessidade de manutenção da prisão preventiva o afastamento da gestão pública de grupo político do qual o imputado fazia parte, ou o afastamento do imputado de cargo público, em crimes contra a administração pública, e o afastamento de funções de direção da sociedade, em crimes societários (STF: HC 137.728, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, julgado em 2.5.2017).

JFRJ  
Fls 269

Não se desconhece, como bem alertou as decisões que decretaram a prisão preventiva, que a atual gestão estadual é da mesma linha política.

Assim, tenho que o risco à ordem pública pode ser mitigado por medidas cautelares diversas.

Com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, nos termos da nova redação do art. 319 do CPP, o juiz passa a dispor de outras medidas cautelares de natureza pessoal diversas da prisão, permitindo, diante das circunstâncias do caso concreto, seja escolhida a medida mais ajustada às peculiaridades da espécie, permitindo, assim, a tutela do meio social, mas também servindo, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado pelo acusado.

Dessa forma, o perigo que a liberdade dos peticionários poderia representar à instrução criminal pode ser mitigado por medidas cautelares menos gravosas do que a prisão.

Nessa conjuntura de abusos relativos a decretações de prisões desnecessárias, é oportuno lembrar a Exposição de Motivos do Ministério da Justiça ao Projeto de Lei da Câmara do Deputados que alterou dispositivos do Código de Processo Penal acerca da prisão

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares:

JFRJ  
Fls 270

“(…) As novas disposições pretendem ainda proceder ao ajuste do sistema às exigências constitucionais atinentes à prisão e à liberdade provisória e colocá-lo em consonância com modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e de Portugal.

Nessa linha, as principais alterações com a reforma projetada são:

- a) o tratamento sistemático e estruturado das medidas cautelares e da liberdade provisória;
  - b) o aumento do rol de medidas cautelares, antes centradas essencialmente na prisão preventiva e na liberdade provisória sem fiança do artigo 310, parágrafo único;
- (…)”

Referido projeto resultou na promulgação da Lei 12.403/2011, que alterou o art. 319 do CPP, cuja nova redação passou a dispor:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;



## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável ( art. 26 do CP) - e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica”.

Em síntese, o artigo 319 estabelece que o juiz deverá, se for o caso, impor medidas cautelares alternativas à prisão.

Ocorre que esse dispositivo tem sido reiteradamente olvidado no curso da persecução criminal no Brasil. Em outros termos, a prisão provisória continua a ser encarada como única medida eficaz de resguardar o processo penal.

Mas esse abuso não pode mais ser admitido! Como dizia Rui Barbosa, “o bom ladrão salvou-se, mas não há salvação para o juiz covarde”.

É preciso que o Judiciário assuma, com responsabilidade, o papel de órgão de controle dos pedidos do Ministério Público, em vez de se transformar em mero homologador dos requerimentos que lhe são encaminhados. A Constituição não deixa dúvida de que, no nosso sistema institucional, é o juiz quem decide sobre a prisão, e não o Ministério Público ou a Polícia. Qualquer outra leitura releva subversão da ordem constitucional pátria.

Alguns tribunais precisam, urgentemente, resgatar a dignidade

## HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ

perdida, sob pena de não merecerem o próprio nome. Passam a ser departamentos da Polícia ou do Ministério Público. Envergonha, enfim, ver juízes extremamente acuados no seu dever de aplicação da legislação processual penal e da própria Constituição (especialmente do art. 5º, LXVI).

JFRJ  
Fls 272

Não se pode esquecer: as instituições que não cumprem as suas funções perecem de fato antes de morrerem de direito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 580 do CPP, **defiro** o pedido de **extensão** de medida **liminar** para substituir os efeitos da ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de **Rogério Onofre de Oliveira e Dayse Deborah Alexandra Neves**, pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Processos 0504942-53.2017.4.02.5101 e 0505155-59.2017.4.02.5101), pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz de origem, para informar e justificar atividades (I);
- b) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio (II);
- c) proibição de deixarem o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (IV e art. 320);
- d) recolhimento domiciliar no período noturno e nos fins de semana e feriados (V);
- e) suspensão do exercício de cargos na administração de sociedades e associações ligadas ao transporte coletivo de passageiros, e proibição de ingressar em quaisquer de seus estabelecimentos (VI).

**HC 146666 MC-EXTN-SEXTA / RJ**

**Comunique-se, com urgência,** ao Juízo de origem, para que providencie a expedição dos alvarás de soltura, se por algum outro motivo os requerentes não estiverem presos, bem como a comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional e a fiscalização das medidas cautelares.

JFRJ  
Fls 273

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2017.

**Ministro Gilmar Mendes**

Relator

*Documento assinado digitalmente.*